



Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 4º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 23. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção, bem como a terceirização de serviços de quaisquer naturezas, compreendendo-se especialmente nesta categoria os serviços médicos, de transporte, de limpeza e todos os demais serviços objeto de terceirização dotada de impessoalidade.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município



Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- b) Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- c) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- d) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- e) Demais matéria relativas à legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 25. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
- II. A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 26. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 27. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2021, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2021.

§ 2º. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2021, não afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais, nem as isenções ou os benefícios fiscais específicos destinados a munícipes portadores de moléstias graves de forma a minimizar as conseqüências financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEÇÃO VI Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme



demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇÃO VII Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 30. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o *caput* enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício de 2021.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

SEÇÃO VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31. O orçamento municipal poderá consignar recursos em favor de entidade privada que não possua fins lucrativos, para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, atendendo-se ainda ao seguinte:

- I. Os recursos destinar-se-ão a promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao interesse público;
- II. A formalização da autorização está condicionada ainda, a:

- a) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal;
- b) Comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- c) Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;
- d) Além das documentações exigidas pela legislação de que provém a parceria



§ 1º. A autorização do setor técnico constante na alínea a do inciso II deste artigo ficará a cargo do responsável pela respectiva Secretaria Gestora ou Departamento Municipal.

§ 2º. Para o ano de 2021, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais em favor das Entidades abaixo indicadas e em conformidade com os valores que seguem:

Nome da Entidade	Natureza do Repasse	Valor Estimado Anual em R\$
Saúde – Santa Casa de Pedregulho	Contrato de gestão	3.480.000,00
Fraterno Auxílio Cristão - FAC	Contrato de gestão	144.000,00
Serviço de Assistência Social de Pedregulho - SASP	Contrato de gestão	144.000,00
Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos - Lar dos Velhinhos	Contrato de gestão	190.032,00
Serviço de Acolhimentos Institucional para crianças e adolescentes - Abrigo Espaço Acolhedor Aylton Batista	Contrato de gestão	96.000,00
Prestação de Serviços Educacionais – Casa da Criança	Contrato de gestão	420.000,00
Prestação de Serviços Educacionais – APAE	Contrato de gestão	19.752,00

§ 3º. As entidades e valores indicados no § 2º deste artigo 29 tratam-se de mera estimativa inserida na LDO 2021 para atendimento ao disposto no item “1” do Comunicado 14/2010 da SDG do TCESP, estando a sua efetividade condicionada à edição da lei especial a que alude o art. 26 da LRF (LC nº 101/2000) ou instrumento jurídico hábil a qual poderá autorizar repasses a outras entidades e em valores diversos, alterando-se, automaticamente o quadro acima sem a necessidade de alteração expressa do presente dispositivo.

Art. 32. As transferências de recursos previstas nesta seção deverão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, formalizadas através dos seus respectivos instrumentos jurídicos.

§ 1º. Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2021, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos e demais benefícios pertinentes.

Art. 34. A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único. A fixação dos valores a serem repassados, dependerá de demonstração da secretaria gestora, através de termo de referência, dos custos necessários para realização dos serviços.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 35. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de



outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, (art. 62, inciso I da LRF).

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

I.

II. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

III. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento em conformidade com o anexo específico desta Lei, que contempla a relação das obras em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2021.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XII

Das Despesas Consideradas Irrelevantes e as Despesas de Pronto Pagamento

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Art. 39. O adiantamento destinado ao atendimento de despesas de pronto pagamento a que alude o artigo 68 da Lei Federal n. 4320/64 está limitado ao valor constante do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, mensalmente ou



a cada período de 30 (trinta) dias para cada servidor investido do poder de recebê-lo, devendo o seu processamento e utilização atender as normas estabelecidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e na legislação municipal de regência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública poderão, nos termos deste artigo, ser ressarcidas ao servidor mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, desde que não exista previsão do pagamento de diárias em lei compatível e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio (resposta a consulta n. 748.370 do E. TCEMG).

SEÇÃO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposições Pertinentes quanto a Execução Orçamentária Anual

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo nº. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração para fins de registro da execução orçamentária anual:

I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. No caso de despesas relativas à prestação de serviços de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas e contratos de fornecimento em geral contratadas mediante estimativa de seu uso e consumo alusivas a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou fornecimento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único. Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescente dos empenhos não liquidados ao término do exercício.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei Federal n. 4320/64, a:

- I.** Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;
- II.** Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III.** Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- IV.** Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).

§ 1º. Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º. A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar



autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 3º. Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 43. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada, atualizada em conformidade com o PPA.

Parágrafo único. Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2021 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do Plano Plurianual (2018/2021) ou da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, podendo nas hipóteses previstas neste artigo e parágrafo único ser procedida a abertura do orçamento mediante decreto.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 45. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 21 de Setembro de 2020.

DIRCEU POLO FILHO
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 3294 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.”

DIRCEU POLO FILHO, Prefeito do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, fazendo uso de suas atribuições legais e etc.,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) e na Lei Orgânica do Município, bem como nas Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposições preliminares;
- b) Metas e prioridades da administração pública municipal;
- c) Organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração;
- d) Das disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrada nos demonstrativos abaixo indicados:

- a) **DEMONSTRATIVO I** - Metas Anuais (LRF, art. 4º § 1º);
- b) **DEMONSTRATIVO II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);
- c) **DEMONSTRATIVO III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);
- d) **DEMONSTRATIVO IV** - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);
- e) **DEMONSTRATIVO V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);
- f) **DEMONSTRATIVO VI** - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”), se for o caso;
- g) **DEMONSTRATIVO VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);
- h) **DEMONSTRATIVO VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

Parágrafo único. Integram também esta LDO os seguintes anexos:

- a) **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 4º, § 3º);
- b) **ANEXO V** – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício de 2021, e o
- c) **ANEXO VI** – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.



CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO

SEÇÃO I Da Elaboração do Orçamento

Art. 3º. Para os efeitos desta lei:

I. Programa é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.

II. Atividade é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III. Projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 5º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 6º. A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento – Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição dos Anexos IV do PPA vigente.

Art. 7º. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

§ 2º. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 4º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, se for o caso;



Art. 9º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I** - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - Dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV** - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V** - Assistência à criança e ao adolescente;
- VI** - Melhoria da infraestrutura urbana;
- VII** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII** - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de setembro, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 11. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a)** Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- b)** Modernização na ação governamental;
- c)** Do equilíbrio orçamentário, na previsão e na Execução orçamentária;
- d)** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2.001 ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

§ 1º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 13. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal ou outros atos que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A e 169, da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Líquida.

§ 1º. As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

- a)** Atender emergências ou calamidade pública;



- b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- c) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.
- d) Implantação de serviço urgente e inadiável;
- e) Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e
- f) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 2º. Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, serem incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único. Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manterá dentro de suas possibilidades a manutenção do equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exercício de 2021, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir de avaliação dos desempenhos de programas de governo.

Art. 16. Poderá ser contratada mediante terceirização em procedimento licitatório, a prestação de serviços contínuos que trata o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 compreendendo todos aqueles serviços de assessoramento, instrumentais ou complementares, destinados à manutenção da Administração Municipal, indispensáveis para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro.

§ 1º. Consideram-se serviços de natureza continuada a que alude o "caput" deste artigo os serviços de locação de sistemas de informática, limpeza, recepção, segurança e vigilância, manutenção e fornecimento de serviços em geral, bem como serviços médicos, fornecimento material apostilado com sistemas e assessoramento pedagógico, transporte de estudantes, exames complementares, assessoria contábil, financeira e orçamentária, administrativa, planejamento e apresentação e acompanhamento de defesas e/ou recursos perante o Egrégio Tribunal de Contas.

§ 2º. A caracterização dos serviços indicados no parágrafo anterior é meramente exemplificativa, podendo a Administração Municipal inserir e descrever outras hipóteses mediante a edição de ato administrativo normativo de competência do Chefe do Executivo em face das peculiaridades de cada caso.

Art. 17. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15 % (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde em conformidade com o disposto na E.C. nº. 29/2000.

Art. 18. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Orçamentária;
- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários.

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual:



Art. 20. O Poder Executivo enviará até 30 (trinta) de outubro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

SEÇÃO II Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 21. A Lei orçamentária conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo 2,00 % (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento; bem como a gerar superávit na execução orçamentária para liquidação gradual do déficit financeiro.

§ 1º. Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, restituições, devoluções de recursos conveniados, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

§ 2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 3º. O saldo de reserva de contingência cuja projeção indicar que não será objeto de utilização poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas necessárias ao regular funcionamento do Ente Público, mediante a abertura créditos adicionais, desde que haja estimativa razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, mediante a abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 c/c autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei Específica.

SEÇÃO III Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice



Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 4º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 23. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção, bem como a terceirização de serviços de quaisquer naturezas, compreendendo-se especialmente nesta categoria os serviços médicos, de transporte, de limpeza e todos os demais serviços objeto de terceirização dotada de impessoalidade.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- b) Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- c) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- d) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e



e) Demais matéria relativas à legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 25. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I.** Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
- II.** A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;
- III.** A expansão do número de contribuintes;
- IV.** A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 26. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 27. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2021, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2021.

§ 2º. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2021, não afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais, nem as isenções ou os benefícios fiscais específicos destinados a munícipes portadores de moléstias graves de forma a minimizar as consequências financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEÇÃO VI Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a



limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 30. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o *caput* enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício de 2021.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31. O orçamento municipal poderá consignar recursos em favor de entidade privada que não possua fins lucrativos, para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, atendendo-se ainda ao seguinte:

- I. Os recursos destinar-se-ão a promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao interesse público;
- II. A formalização da autorização está condicionada ainda, a:

- a) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal;
- b) Comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- c) Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;
- d) Além das documentações exigidas pela legislação de que provém a parceria.

§ 1º. A autorização do setor técnico constante na alínea a do inciso II deste artigo ficará a cargo do responsável pela respectiva Secretaria Gestora ou Departamento Municipal.

§ 2º. Para o ano de 2021, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais em favor das Entidades abaixo indicadas e em conformidade com os valores que seguem:



Nome da Entidade	Natureza do Repasse	Valor Estimado Anual em R\$
Saúde – Santa Casa de Pedregulho	Contrato de gestão	3.480.000,00
Fraternal Auxílio Cristão - FAC	Contrato de gestão	144.000,00
Serviço de Assistência Social de Pedregulho - SASP	Contrato de gestão	144.000,00
Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos - Lar dos Velhinhos	Contrato de gestão	190.032,00
Serviço de Acolhimentos Institucional para crianças e adolescentes - Abrigo Espaço Acolhedor Aylton Batista	Contrato de gestão	96.000,00
Prestação de Serviços Educacionais – Casa da Criança	Contrato de gestão	420.000,00
Prestação de Serviços Educacionais – APAE	Contrato de gestão	19.752,00

§ 3º. As entidades e valores indicados no § 2º deste artigo 29 tratam-se de mera estimativa inserida na LDO 2021 para atendimento ao disposto no item “1” do Comunicado 14/2010 da SDG do TCE/SP, estando a sua efetividade condicionada à edição da lei especial a que alude o art. 26 da LRF (LC nº 101/2000) ou instrumento jurídico hábil a qual poderá autorizar repasses a outras entidades e em valores diversos, alterando-se, automaticamente o quadro acima sem a necessidade de alteração expressa do presente dispositivo.

Art. 32. As transferências de recursos previstas nesta seção deverão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, formalizadas através dos seus respectivos instrumentos jurídicos.

§ 1º. Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2021, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos e demais benefícios pertinentes.

Art. 34. A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único. A fixação dos valores a serem repassados, dependerá de demonstração da secretaria gestora, através de termo de referência, dos custos necessários para realização dos serviços.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 35. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, (art. 62, inciso I da LRF).

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso



Art. 36. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
 - I. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
 - II. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
 - III. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;
- II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento em conformidade com o anexo específico desta Lei, que contempla a relação das obras em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2021.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XII

Das Despesas Consideradas Irrelevantes e as Despesas de Pronto Pagamento

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Art. 39. O adiantamento destinado ao atendimento de despesas de pronto pagamento a que alude o artigo 68 da Lei Federal n. 4320/64 está limitado ao valor constante do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, mensalmente ou a cada período de 30 (trinta) dias para cada servidor investido do poder de recebê-lo, devendo o seu processamento e utilização atender as normas estabelecidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e na legislação municipal de regência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública poderão, nos termos deste artigo, ser ressarcidas ao servidor mediante a apresentação



apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, desde que não exista previsão do pagamento de diárias em lei compatível e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio (resposta a consulta n. 748.370 do E. TCEMG).

SEÇÃO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposições Pertinentes quanto a Execução Orçamentária Anual

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo nº. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração para fins de registro da execução orçamentária anual:

- I.** Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas e contratos de fornecimento em geral contratadas mediante estimativa de seu uso e consumo alusivas a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou fornecimento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único. Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescente dos empenhos não liquidados ao término do exercício.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei Federal n. 4320/64, a:

- I.** Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;
- II.** Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III.** Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- IV.** Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no orçamento, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).

§ 1º. Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º. A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.



§ 3º. Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 43. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada, atualizada em conformidade com o PPA.

Parágrafo único. Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2021 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do Plano Plurianual (2018/2021) ou da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, podendo nas hipóteses previstas neste artigo e parágrafo único ser procedida a abertura do orçamento mediante decreto.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 45. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 47. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 22 de Setembro de 2020.

DIRCEU POLO FILHO
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO

ATO DA MESA Nº. 011 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a adequação das medidas e procedimentos adotados para fins de prevenção da infecção e da propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Pedregulho/SP.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 57, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedregulho e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar as medidas tomadas visando à prevenção da infecção e da propagação do COVID-19 no âmbito do Poder Legislativo Pedregulhense,

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, elaborado pelo Governo do Estado, pelo qual o município de Pedregulho foi reclassificado na fase 3 (amarela), podendo haver relaxamento das medidas de isolamento social anteriormente aplicadas;

RESOLVE:

Art. 1º. Este Ato dispõe sobre a adequação dos procedimentos e regras adotados para fins de prevenção da infecção e da propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Pedregulho.

Art. 2º. A partir do dia 21 de setembro de 2020 fica restabelecido o atendimento presencial realizado pela Câmara Municipal, respeitado o horário das 8h às 11hs e das 13 às 17hs.

Parágrafo único. Será atendido um munícipe por vez, devendo os demais permanecerem do lado de fora do prédio, respeitando o distanciamento social, aguardando serem chamados.

Art. 3º. Somente será permitido a entrada e permanência de pessoas nas dependências da Câmara Municipal utilizando máscaras, devendo ser observadas todas as orientações de higiene e distanciamento social amplamente divulgadas pelos órgãos da saúde.

Art. 4º. Nas sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas, além da presença de vereadores e servidores, fica autorizado a permanência simultânea de 20 munícipes.

Parágrafo único. O Uso da Tribuna pelos munícipes está autorizado para 1 pessoa por sessão, devendo observar o protocolo até às 11h do dia útil anterior à sessão.

Art. 5º. Os casos excepcionais serão decididos pela Mesa Diretora.

Art. 6º. Este Ato da Mesa Diretora entrará em vigor na data da sua publicação.

Pedregulho, 18 de setembro de 2020.

RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA UEHARA
Presidente

AUGUSTINHO ALVES DA SILVA
1º Secretário

EURIPES APARECIDO PORTO DA SILVA
2º Secretário



PODER EXECUTIVO

Termo de Adjucação do Pregão Eletrônico Nº 00018/2020 (SRP)

Às 13:22 horas do dia 15 de setembro de 2020, após analisado o resultado do Pregão nº 00018/2020, referente ao Processo nº 8018/2020, o pregoeiro, Sr(a) ALESSANDRO BOLELI MEDEIROS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjucação.

**OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjucação

Item: 1 **Descrição:**
Exame por Tomografia Computadorizada
Descrição Complementar: Exame por tomografia computadorizada
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 10 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$
333,3300 **Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por
inexistência de proposta

Eventos do Item	Data	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15 Cancelamento Automático

Item: 2 **Descrição:**
Exame Anatomo Patológico Pré-Operatório
Descrição Complementar: Exame anatomo patológico pré-operatório
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 10 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$
406,6700 **Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por
inexistência de proposta

Eventos do Item	Data	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15 Cancelamento Automático

Item: 3 **Descrição:**
Oftalmologia / Diagnose - Mapeamento de Retina
Descrição Complementar: Oftalmologia , diagnose - mapeamento de retina
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 20 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$
283,3300 **Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por
inexistência de proposta

Eventos do Item	Data	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15 Cancelamento Automático

Item: 4 **Descrição:** Patologia
Clínica - Urina
Descrição Complementar: Patologia clínica - urina
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 02

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 5

620,0000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Eventos do Item Evento

Data

Observações

Cancelado

15/09/2020

09:00:15

Cancelamento

Automático

Item: 5

Eletroencefalograma em Vigília (com Foto Estimulação)

Descrição Complementar: Eletroencefalograma em vigília (com foto estimulação)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 8

103,3300

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Descrição:

Eventos do Item Evento

Data

Observações

Cancelado

15/09/2020

09:00:15

Cancelamento

Automático

Item: 6

Eletroencefalograma em Vigília (com Foto Estimulação)

Descrição Complementar: Eletroencefalograma em vigília (com foto estimulação)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 11

92,4000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Descrição:

Eventos do Item Evento

Data

Observações

Cancelado

15/09/2020

09:00:15

Cancelamento

Automático

Item: 7

Descrição Complementar: Eletroneuromiografia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 100

386,6700

Adjudicado para: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S , pelo melhor lance de R\$ 378,9000 , com valor negociado a R\$ 370,9000 e a quantidade de 100 Unidade .

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Adjudicado

Descrição: Eletroneuromiografia

Eventos do ItemEvento

Observações

Data

Adjudicado

202013:22:54

grupo da proposta. Fornecedor: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S, CNPJ/CPF: 26.535.777/0001-44, Melhor lance: R\$ 378,9000,

Valor Negociado: R\$ 370,9000

15/09/

Adjudicação em

Item: 8

Descrição Complementar: Eletroneuromiografia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Descrição: Eletroneuromiografia



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 03

Quantidade: 100
386,6700

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$
Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Adjudicado

Adjudicado para: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S , pelo melhor lance de R\$ 378,9000 , com valor negociado a R\$ 370,9000 e a quantidade de 100 Unidade .

Eventos do Item Observações

Data

Adjudicado
202013:22:54
grupo da proposta. Fornecedor: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S, CNPJ/CPF: 26.535.777/0001-44, Melhor lance: R\$ 378,9000,
Valor Negociado: R\$ 370,9000

15/09/
Adjudicação em

Item: 9

Descrição: Eletroencefalografia

Descrição Complementar: Eletroencefalografia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 50
623,3300

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$
Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Adjudicado

Adjudicado para: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S , pelo melhor lance de R\$ 615,6000 , com valor negociado a R\$ 605,6000 e a quantidade de 50 Unidade .

Eventos do Item Observações

Data

Adjudicado
202013:22:54
grupo da proposta. Fornecedor: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S, CNPJ/CPF: 26.535.777/0001-44, Melhor lance: R\$ 615,6000,
Valor Negociado: R\$ 605,6000

15/09/
Adjudicação em

Item: 10

Descrição:

Cintilografia

Descrição Complementar: Cintilografia Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 50
860,0600

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$
Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Adjudicado

Adjudicado para: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 330,0000 , com valor negociado a R\$ 329,9000 e a quantidade de 50 Unidade .

Eventos do Item Observações

Data

Adjudicado
202013:22:54
grupo da proposta. Fornecedor: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA, CNPJ/CPF: 12.343.023/0001-88, Melhor lance:
R\$ 330,0000, ValorNegociado: R\$ 329,9000

15/09/
Adjudicação em

Item: 11

Descrição:

Cintilografia

Descrição Complementar: Cintilografia Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 100
860,0600

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$
Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Adjudicado

Adjudicado para: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 350,0000 , com valor negociado a R\$ 349,9000 e a quantidade de 100 Unidade .

Eventos do Item

Evento Data

Observações



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 04

Adjudicado 15/09/2020 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE
13:22:54 FRANCA LTDA, CNPJ/CPF: 12.343.023/0001-88, Melhor lance: R\$ 350,0000, Valor
Negociado: R\$ 349,9000

Item: 12

Cintilografia

Descrição Complementar: Cintilografia Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 50

249,8700

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Adjudicado

Descrição:

Adjudicado para: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 188,0000 , com valor negociado a R\$ 187,9000 e a quantidade de 50 Unidade .

Eventos do Item

Eventos

Eventos	Data
Adjudicado	15/09/
202013:22:54	Adjudicação em
grupo da proposta. Fornecedor: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA, CNPJ/CPF: 12.343.023/0001-88, Melhor lance:	
R\$ 188,0000, ValorNegociado: R\$ 187,9000	

Item: 13

Médica - Endocrinologia

Descrição Complementar: Consulta médica - endocrinologia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 20

156,3300

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição: Consulta

Eventos do Item

Eventos	Data	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15 Cancelamento Automático

Item: 14

Médica - Neurologia

Descrição Complementar: Consulta médica - neurologia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 40

123,3300

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição: Consulta

Eventos do Item

Eventos	Data	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15 Cancelamento Automático

Item: 15

Vascular

Descrição Complementar: Cirurgia vascular Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 150

143,0000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição: Cirurgia

Eventos do Item

Eventos	Data	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15 Cancelamento Automático



Item: 16

Otorrinolaringologia - Diagnose

Descrição Complementar: Otorrinolaringologia - diagnose

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 150

143,0000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição:

Eventos do Item Evento

Cancelado 15/09/2020

Data

09:00:15 Cancelamento

Observações

Automático

Item: 17

Consulta Médica - Neurologia

Descrição Complementar: Consulta médica - neurologia **Tratamento Diferenciado:** Tipo I -

Participação Exclusiva de ME/EPP **Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 40

107,8000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição:

Eventos do Item Evento

Cancelado 15/09/2020

Data

09:00:15 Cancelamento

Observações

Automático

Item: 18

Consulta Médica - Reumatologia

Descrição Complementar: Consulta médica - reumatologia **Tratamento Diferenciado:** Tipo I -

Participação Exclusiva de ME/EPP **Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 15

243,3300

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição:

Eventos do Item Evento

Cancelado 15/09/2020

Data

09:00:15 Cancelamento

Observações

Automático

Fim do documento

PODER EXECUTIVO

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico
Nº 00018/2020 (SRP)**

Às 14:06 horas do dia 21 de setembro de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. DIRCEU POLO FILHO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 8018/2020, Pregão nº 00018/2020.

Resultado da Homologação

Item: 1

Exame por Tomografia Computadorizada

Descrição Complementar: Exame por tomografia computadorizada

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 10

333,3300

Unidade de fornecimento: Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição:



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 06

inexistência de proposta

Eventos do ItemEvento	Data	Nome	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático			
Homologado	21/09/2020 14:06:27	DIRCEU POLO FILHO	

Item: 2

Exame Anatomo Patológico Pré-Operatório

Descrição Complementar: Exame anatomo patológico pré-operatório

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 10

406,6700 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

inexistência de proposta

Descrição:

Eventos do ItemEvento	Data	Nome	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático			
Homologado	21/09/2020 14:06:27	DIRCEU POLO FILHO	

Item: 3

Oftalmologia / Diagnose - Mapeamento de Retina

Descrição Complementar: Oftalmologia , diagnose - mapeamento de retina

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 20

283,3300 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

inexistência de proposta

Descrição:

Eventos do ItemEvento	Data	Nome	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático			
Homologado	14:06:28	FILHO	21/09/2020 DIRCEU POLO

Item: 4

Patologia Clínica - Urina

Descrição Complementar: Patologia clínica - urina

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 5

620,0000 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

inexistência de proposta

Descrição:

Eventos do ItemEvento	Data	Nome	Observações
Cancelado	15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático			
Homologado	21/09/2020 14:06:29	DIRCEU POLO FILHO	

Item: 5

Eletroencefalograma em Vigília (com Foto Estimulação)

Descrição Complementar: Eletroencefalograma em vigília (com foto estimulação)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 8

103,3300 **Unidade de fornecimento:** Unidade **Valor Máximo Aceitável:** R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

inexistência de proposta

Descrição:



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 07

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado		15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático				
Homologado		21/09/2020	14:06:29	DIRCEU POLO FILHO

Item: 6

Descrição:

Eletronecefalograma em Vigília (com Foto Estimulação)

Descrição Complementar: Eletronecefalograma em vigília (com foto estimulação)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 11

92,4000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado		15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático				
Homologado		21/09/2020	14:06:30	DIRCEU POLO FILHO

Item: 7

Descrição: Eletroneuromiografia

Descrição Complementar: Eletroneuromiografia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 100

386,6700

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Homologado

Adjudicado para: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S , pelo melhor lance de R\$ 378,9000 , com valor negociado a R\$ 370,9000 e a quantidade de 100 Unidade .

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado		15/09/		
202013:22:54				
Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S, CNPJ/CPF: 26.535.777/0001-44, Melhor lance: R\$ 378,9000, Valor Negociado: R\$ 370,9000				
Homologado		21/09/2020		
DIRCEU			FILHO	
	14:06:31	POLO		

Item: 8

Descrição: Eletroneuromiografia

Descrição Complementar: Eletroneuromiografia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 100

386,6700

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,01 Situação: Homologado

Adjudicado para: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S , pelo melhor lance de R\$ 378,9000 , com valor negociado a R\$ 370,9000 e a quantidade de 100 Unidade .

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado		15/09/		
202013:22:54				
Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S, CNPJ/CPF: 26.535.777/0001-44, Melhor lance: R\$ 378,9000, Valor Negociado: R\$ 370,9000				
Homologado		21/09/2020	14:06:32	
DIRCEU POLO FILHO				



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 08

Item: 9

Descrição: Eletroencefalografia

Descrição Complementar: Eletroencefalografia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 50

623,3300

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Homologado

Adjudicado para: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S , pelo melhor lance de R\$ 615,6000 , com valor negociado a R\$ 605,6000 e a quantidade de 50 Unidade .

Eventos do Item

Eventos

Observações	Data	Nome
Adjudicado	15/09/	
202013:22:54	-	
Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: NEUROPRIME CLINICA MEDICA S / S, CNPJ/CPF: 26.535.777/0001-44, Melhor lance: R\$ 615,6000, Valor Negociado: R\$ 605,6000		
Homologado	21/09/2020	14:06:33

DIRCEU POLO FILHO

Item: 10

Cintilografia

Descrição:

Descrição Complementar: Cintilografia **Tratamento Diferenciado:** -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 50

860,0600

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Homologado

Adjudicado para: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 330,0000 , com valor negociado a R\$ 329,9000 e a quantidade de 50 Unidade .

Eventos do Item

Eventos

Observações	Data	Nome
Adjudicado	15/09/	
202013:22:54	-	
Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA, CNPJ/CPF: 12.343.023/0001-88, Melhor lance: R\$ 330,0000, Valor Negociado: R\$ 329,9000		
Homologado	21/09/2020	

14:06:34 POLO FILHO

Item: 11

Cintilografia

Descrição:

Descrição Complementar: Cintilografia **Tratamento Diferenciado:** -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 100

860,0600

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Homologado

Adjudicado para: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 350,0000 , com valor negociado a R\$ 349,9000 e a quantidade de 100 Unidade .

Eventos do Item

Eventos

Observações	Data	Nome
Adjudicado	15/09/	
202013:22:54	-	
Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA, CNPJ/CPF: 12.343.023/0001-88, Melhor lance: R\$ 350,0000, Valor Negociado: R\$ 349,9000		
Homologado	21/09/2020	14:06:51

DIRCEU POLO FILHO

Item: 12

Cintilografia

Descrição:

Descrição Complementar: Cintilografia **Tratamento Diferenciado:** -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 09

Quantidade: 50
249,8700

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$
Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 Situação: Homologado

Adjudicado para: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 188,0000 , com valor negociado a R\$ 187,9000 e a quantidade de 50 Unidade .

Eventos do ItemEvento

Observações

	Data	Nome
Adjudicado	15/09/	
202013:22:54	-	
Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA, CNPJ/CPF: 12.343.023/0001-88, Melhor lance: R\$ 188,0000,Valor Negociado: R\$ 187,9000		
Homologado	21/09/2020	14:07:04
DIRCEU POLO FILHO		

Item: 13

Médica - Endocrinologia

Descrição Complementar: Consulta médica - endocrinologia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 20

156,3300

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Descrição: Consulta

Eventos do ItemEvento

Cancelado

Cancelamento Automático

Homologado

Data

15/09/2020

21/09/2020

Nome

09:00:15

DIRCEU POLO FILHO

Observações

-

Item: 14

Médica - Neurologia

Descrição Complementar: Consulta médica - neurologia

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 40

123,3300

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Descrição: Consulta

Eventos do ItemEvento

Cancelado

Cancelamento Automático

Homologado

Data

15/09/2020

21/09/2020

Nome

09:00:15

DIRCEU POLO FILHO

Observações

-

Item: 15

Vascular

Descrição Complementar: Cirurgia vascular Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 150

143,0000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 Situação: Cancelado por

Descrição: Cirurgia

Eventos do ItemEvento

Cancelado

Cancelamento Automático

Homologado

Data

15/09/2020

21/09/2020

Nome

09:00:15

DIRCEU POLO FILHO

Observações

-

Item: 16

Otorrinolaringologia - Diagnose

Descrição Complementar: Otorrinolaringologia - diagnose

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Descrição:



DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 505 - quarta-feira - 23 de setembro de 2020

* documentos assinados nos originais

Página 10

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 150

143,0000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado		15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático				
Homologado		21/09/2020	14:07:18	DIRCEU POLO FILHO

Item: 17

Médica - Neurologia

Descrição Complementar: Consulta médica - neurologia **Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação

Exclusiva de ME/EPP **Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 40

107,8000

inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01 **Situação:** Cancelado por

Descrição: Consulta

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado		15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático				
Homologado		21/09/2020	14:07:19	DIRCEU POLO FILHO

Item: 18

Médica - Reumatologia

Descrição Complementar: Consulta médica - reumatologia **Tratamento Diferenciado:** Tipo I -

Participação Exclusiva de ME/EPP **Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 15

Valor Máximo Aceitável: R\$ 243,3300

Situação: Cancelado por inexistência de proposta

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances:R\$ 0,01

Descrição: Consulta

Eventos do Item	Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado		15/09/2020	09:00:15	-
Cancelamento Automático				
Homologado		21/09/2020	14:07:19	DIRCEU POLO FILHO

Fim do documento

PODER EXECUTIVO

Pregão Eletrônico nº. 18/2020

Processo nº. 8018/2020

Município de Pedregulho – São Paulo

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO ENQUADRADOS NOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATA Nº 81801

Aos 21 dias do mês de setembro de 2020, nas dependências da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, situada na Praça Padre Luiz Sávio, s/n, centro, na cidade de Pedregulho, Estado de São Paulo, Fone/fax: (16) 3171-3315, CEP 14.470-000, O MUNICÍPIO DE PEDREGULHO-SP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no



CNPJ sob o número 45.318.466/0001-78, através de seu Prefeito Municipal DIRCEU POLO FILHO, nos termos do artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em face da classificação das propostas apresentadas no PREGÃO ELETÔNICO Nº 018/2020, para REGISTRO DE PREÇOS, por deliberação do Sr. Prefeito Municipal, homologado em 21/09/2020, e publicada no Diário Oficial do Município, resolve Registrar o preço da empresa com preço mais vantajoso, por item, observadas as condições do Edital que rege o Pregão Eletrônico, aquelas enunciadas abaixo e no seu respectivo item que se segue:-

1ª CLASSIFICADA E DETENTORA DO REGISTRO: **CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA**, CNPJ sob o n. 12.343.023/0001-88 e Inscrição Estadual isenta, com endereço a Rua Saldanha Marinho, Nº 1799, Vila Flores, Franca /SP, CEP: 14.400-410, E-mail: franca@cdmcdm.com.br, Fone: (16) 3708-1600, (14) 99630-0305, através de seu representante legal, com os seguintes lotes e respectivos Itens:

ITEM	EXAMES	QUANTIDADE ESTIMADA	VALORE UNITARIO MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
10	Cintilografia avaliação da perfusão em situação de repouso (mínimo 3 Projeções)	50	329,90	16.495,00
11	Cintilografia avaliação da perfusão em situação de stress (mínimo 3 Projeções)	100	349,90	34.990,00
12	Cintilografia óssea com ou sem fluxo sanguíneo corpo inteiro	50	187,90	9.395,00

1 – OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto o registro dos preços dos produtos especificados no Termo de Referência, Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020, que passa a fazer parte integrante dessa Ata, independentemente de transcrição.

2 – VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços vigorará até 31/12/2020, contados da assinatura da mesma.

2.1 – Nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, e do art. 7º do Decreto nº. 7.892/2013, o Município de Pedregulho não está obrigado a adquirir exclusivamente por intermédio dessa Ata, durante o seu período de vigência, os produtos cujos preços nela estejam registrados, podendo adotar para tanto uma licitação específica, assegurando-se, todavia, a preferência de fornecimento aos registrados, no caso de igualdade de condições.

3 – CONTRATO

3.1. Para consecução dos fornecimentos dos produtos registrados nessa Ata serão celebrados contratos específicos com as empresas conforme disposto no Edital.

3.2. O Contrato, no caso do presente Pregão, poderá ser substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e § 4º, da Lei 8.666/93.

4 – PREÇOS

Os preços ofertados pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços constam do “Demonstrativo de Propostas Vencedoras”, em anexo a essa Ata.



5 – CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

5.1 – As condições de fornecimento à contratada por parte do Município serão feitas através do Departamento de Compras através da emissão de Ordem de Fornecimento.

5.2 – As Ordens de Fornecimento poderão ser entregues diretamente no escritório da contratada ou encaminhados por fac-símile.

5.3 - A entrega deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da ordem de fornecimento emitida pela Administração Pública Municipal, no CRAS ou em outro endereço a ser designado pelo Município.

5.4 – Dentro do prazo de vigência contratual, o fornecedor está obrigado ao fornecimento do produto desde que obedecidas as condições da Ordem de Fornecimento, conforme previsão do Edital da Concorrência que precedeu a formalização dessa Ata.

5.5 – Os produtos rejeitados, por estarem em desacordo com as especificações ou condições exigidas no contrato, deverão ser retirados nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, se a rejeição ocorrer no ato da entrega; e
- b) em até 24 horas após a contratada ter sido devidamente notificada, caso a constatação de irregularidade seja posterior à entrega.

5.6 – A recusa da contratada em atender à substituição levará à aplicação das sanções previstas por inadimplemento.

5.7 – O Departamento de Compras do Município promoverá ampla pesquisa no mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os nele praticados, condição indispensável para a solicitação da aquisição.

5.8 - A DETENTORA em situação de recuperação judicial/extrajudicial deverá comprovar o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial/extrajudicial sempre que solicitado pelo responsável pelo acompanhamento e recebimento deste Registro de Preços e, ainda, na hipótese de substituição ou impedimento do administrador judicial, comunicá-lo imediatamente, por escrito.

6 – REVISÃO E CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4 – O Registro de determinado preço poderá ser cancelado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o fornecedor não cumprir as obrigações constantes dessa Ata de Registro de Preços;
- b) quando o fornecedor não assinar o contrato quando convocado para tal, sem justificativa aceitável;
- c) quando o fornecedor não respeitar o prazo de entrega, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;



d) quando o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado se esse se tornar superior ao praticado no mercado;

e) por razões de interesse público devidamente justificadas;

f) quando o fornecedor solicitar cancelamento por escrito, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços por fato superveniente, decorrentes de caso fortuito ou força maior;

6.5 – A comunicação do cancelamento dos preços registrados, nos casos previstos nas alíneas “a” a “e” do item anterior, será formalizada em processo próprio e comunicada por correspondência, com aviso de recebimento, assegurado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6.6 – No caso de se tornar desconhecido o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na imprensa oficial, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

7 – FISCALIZAÇÃO

7.1 - Cabe ao Município, através de seu Departamento de Compras, proceder à fiscalização rotineira do objeto recebido, quanto à quantidade e qualidade, bem como o atendimento de todas as especificações e prazos de entrega.

7.2 – Os fiscais do Município estão investidos do direito de recusar, em parte ou totalmente, o objeto que não satisfaça as especificações estabelecidas ou que esteja sendo entregue fora do prazo estabelecido.

7.3 – As irregularidades constatadas pelos fiscais deverão ser formalmente comunicadas ao Departamento de Licitações do Município, para que sejam tomadas as providências necessárias, ou até mesmo, quando for o caso, encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal para a aplicação das penalidades previstas.

7.4 – Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços e aos contratos decorrentes as sanções estipuladas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que a DETENTORA declara conhecer integralmente.

7.5 – No caso de a DETENTORA estar em situação de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

7.6 – No caso de a DETENTORA estar em situação de recuperação extrajudicial, o descumprimento do plano de recuperação ensejará a imediata rescisão desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

8 – CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

8.1 – Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento da Ata de Registro de Preços ou não-aplicação de sanções, os inadimplementos decorrentes das situações a seguir, quando vierem a afetar a entrega dos produtos no local determinado para a execução do objeto do contrato:

a) greve geral;

b) calamidade pública;

c) interrupção dos meios de transporte;

d) condições meteorológicas excepcionalmente prejudiciais; e

e) outros casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

8.2 – Os casos acima enumerados devem ser satisfatoriamente justificados pela contratada.

8.3 – Sempre que ocorrerem situações que impliquem caso fortuito ou de força maior, o fato deverá ser comunicado ao Município, até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência. Caso não seja cumprido este prazo, o início da



ocorrência será considerado como tendo sido 24 horas antes da data de solicitação de enquadramento da ocorrência como caso fortuito ou de força maior.

9 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. Correrão por conta das Unidades Orçamentárias; Categoria Econômica e Funcional Programática a seguir estabelecidas: A) Departamento: Saúde. Responsável: Fundo Municipal da Saúde. Recursos orçamentários próprios. Funcional Programática: 103012105.2112. Natureza: 3.3.90.39 – Ficha: 391.

10 – FORO

10.1 – Para a resolução de possíveis divergências entre as partes, oriundas da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Pedregulho – Estado de São Paulo.

11 – CÓPIAS

11.1 – Da presente Ata são extraídas as seguintes cópias:

- a) 02 (duas) para o Município;
- b) 01 (uma) para a empresa registrada;
- c) 01 (uma), em extrato, para publicação na Imprensa Oficial.

E, por assim haverem acordado, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas na presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo MUNICÍPIO DE PEDREGULHO-SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal DIRCEU POLO FILHO e pelo(s) Sr.(s) Rodolfo Henrique Grapeia Castilho, CPF/MF nº 826.000.408-97, Carteira de Identidade nº 6.343.254-7 SSP/SP, representando a(s) Empresas Registradas, e duas testemunhas.

Pedregulho, 21 de setembro de 2020.

DIRCEU POLO FILHO
Prefeito Municipal

CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA

Testemunhas:- 1) _____

2) _____

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: Município de Pedregulho-SP

CONTRATADO: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE FRANCA LTDA.

CONTRATO Nº: 81801

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO ENQUADRADOS NOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

ADVOGADO / Nº OAB: Rodrigo Pereira Martins - OAB/SP 350.885

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo



indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e conseqüente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Pedregulho-SP, 21, de setembro de 2020.

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Dirceu Polo Filho

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 288.310.748-30

RG: 32.050.311-2 SSP/SP

Data de Nascimento: 08/09/1979

Endereço residencial completo: Rua Joaquim Ferreira Coelho, 645, centro, Pedregulho-SP

E-mail institucional gabinete@pedregulho.sp.gov.br

E-mail pessoal: dirceupf@hotmail.com

Telefone:(16) 9.9191-3708

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome: Dirceu Polo Filho

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 288.310.748-30

RG: 32.050.311-2 SSP/SP

Data de Nascimento: 08/09/1979

Endereço residencial completo: Rua Joaquim Ferreira Coelho, 645, centro, Pedregulho-SP

E-mail institucional gabinete@pedregulho.sp.gov.br

E-mail pessoal: dirceupf@hotmail.com

Telefone:(16) 9.9191-3708

Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: Rodolfo Henrique Grapeia Castilho.

Cargo: Sócio Administrador.

CPF: 826.000.408-97 RG: 6.343.254-7 SSP/SP

Data de Nascimento: __/__/____.

Endereço residencial completo: Via Galileu 1-' 28, Residencial Tivoli,

Bauru/SP, CEP 17.053-093.

E-mail institucional: franca@cdmcdm.com.br.

E-mail pessoal: _____

Telefone(s): (16) 3708-1600, (14) 99630-0305.

Assinatura: _____

Advogado: